



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 419/2014 DE 01/09/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DE FOTOS DE PARTICIPANTES DE CRIMES E SEQUESTROS NOS MOBILIÁRIOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc. fis. 1
Nº 01-419
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00419/2014

“Dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública poderá disponibilizar fotos e veículos de participantes de crimes e/ou sequestros nos display dos mobiliários urbanos e em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade de ar.

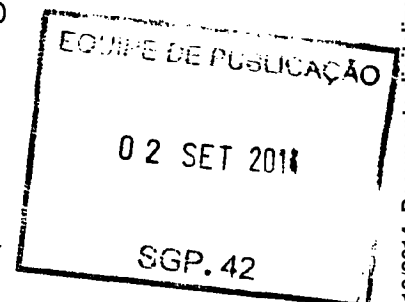
§1º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública selecionar as imagens a serem expostas, bem como repassar aos órgãos competentes para veiculação das imagens.

Art. 2º - Ficará a cargo do Poder Executivo determinar a permanência e o intervalo da divulgação destas fotos.

Art. 3º - Deverá a CET também divulgar nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos carros que estão sendo procurados e participantes de crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informações da Polícia Militar.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

DAVID SOARES
Vereador
PSD



Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1005.

15:58 01/09/2014 009276 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos encaminhado(s) sob nº
a 2 e falta de informação
sob nº 3. 2.1.9.1.14.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Fls. 3

Folha nº 02 do proc
Nº 01-419 de 14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa divulgar amplamente as fotos e carros de participantes de crimes e sequestros a fim de inibir tais práticas, bem como, ajudar a combater o crime na cidade de São Paulo e ainda inibir fugas e facilitar o serviço de identificação e captura dos meliantes.

Há previsão legal para esta propositura, conforme elenca artigo 2º da Lei 15465/11, tendo em vista que certamente é de interesse da cidade, tanto a captura de tais elementos, como a manutenção da ordem e segurança da cidade.

Sabemos que a Polícia Militar realiza um excelente trabalho, todavia, a força policial com esta iniciativa, contaria com um grande contingente de observadores, onde através destes mobiliários que estão por toda cidade, demonstrando as fotos daqueles que participam de tais crimes e sequestros, juntamente com a placa dos carros, aumentando consideravelmente o garimpo destes e otimizando sua localização, bastando apenas um telefonema.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador
PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-419 de 2014,29/14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 0406

LIDO HOJE 02 SET 2014
ÀS COMISSÕES DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E NORMATIVA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMISSÃO DE TURISMO, ARTES, ESPORTE, CULTURA COMISSÃO DE SAÚDE, LAZER E RECREAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET/2014

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/09/14 AS 17:45 PM
POR [Assinatura]

SALDA: 13/09/14 AS 13:00 PM [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Para para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 33 em 19/09/2014

Me-yzel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0419 de 20 14
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0419/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

– Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando à criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Com regulamentação do Decreto Municipal nº 52.933/12;

– Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Com regulamentação do Decreto Municipal nº 47.950/06;

– Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;

- PL 0120/14, que dispõe sobre a divulgação acerca do desaparecimento de pessoas através de todos os meios de comunicação disponíveis, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha nº 05 do proc. fls. 7

Nº 01-0419 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : LEI AND MOBILIÁRIO

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0419 de 2014 fls. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Folha nº 09 do processo. 11
 Nº 01-0419 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 20/01/2012, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 52.933, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, no que se refere às normas técnicas de instalação dos relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como dos abrigos em pontos de parada de ônibus, das estações de embarque e desembarque e dos totens indicativos de ponto de parada de ônibus, com exploração publicitária, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, no que se refere às normas técnicas de instalação dos relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como dos abrigos em pontos de parada de ônibus, das estações de embarque e desembarque e dos totens indicativos de ponto de parada de ônibus, com exploração publicitária, no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste decreto, considera-se:

I - mobiliário urbano: o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura;

II - relógios: equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura, poluição do local e outras informações institucionais, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas;

III - ponto de parada de ônibus: local onde os veículos realizam a operação de embarque e desembarque de passageiros;

IV - totem: elemento de comunicação visual destinado à identificação do ponto de parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;

V - abrigos em pontos de parada de ônibus: instalações de proteção contra as intempéries, destinadas aos usuários do sistema de transporte público, instaladas em pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos, referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano;

VI - estação de embarque e desembarque: instalações destinadas ao transbordo de passageiros de ônibus, ou conjunto de abrigos instalado em corredores de ônibus, constituídos por estrutura, cobertura, banco, painel de informação e, quando possível, painel publicitário, com o propósito de melhorar as condições de segurança e conforto dos usuários do transporte coletivo sobre pneus;

VII - painel de mensagens ou de informações: elemento do mobiliário urbano, com dimensões previamente fixadas pelo Poder Público, destinado à veiculação de informações a transeuntes e mensagens institucionais, por meio de imagens impressas ou eletrônicas, consistindo em sistema de sinalização global para a Cidade;

VIII - painel publicitário: elemento do mobiliário urbano, com dimensões fixadas na Lei nº 15.465, de 2011, destinado à exploração publicitária ou veiculação de

informações e mensagens institucionais, por meio de imagens impressas ou eletrônicas;

IX - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, de acordo com as atividades nele desenvolvidas, devendo operar-se de forma universal, segura, eficiente e sustentável;

X - transporte público de passageiros: o serviço público compreendido no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, efetuado pelos diversos tipos de ônibus que circulam no Município, compreendendo veículos, equipamentos e infraestrutura.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A instalação de todos os elementos de mobiliário urbano objeto da concessão autorizada pela Lei nº 15.465, de 2011, deve considerar a compatibilidade com o entorno urbano, bem como a funcionalidade, segurança, proteção, conforto, ergonomia, usabilidade, acessibilidade, visualização, interação com o usuário, limpeza e facilidade de manutenção, respeitando as normas técnicas pertinentes, inclusive aquelas disciplinadas neste decreto.

Art. 4º. Os painéis de mensagens ou de informações, do tipo eletrônico ou estático, deverão transmitir e disponibilizar informações e conteúdos, de interesse público e coletivo, oriundos dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, assim como deverão transmitir e disponibilizar campanhas de informação.

Art. 5º. As informações transmitidas e disponibilizadas pelos painéis de mensagens ou de informações poderão também estar disponíveis para acesso via telefonia móvel, Internet ou outras tecnologias que vierem a sucedê-las, na forma estabelecida no edital de licitação.

Art. 6º. A veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário urbano de que trata este decreto deverá ser objeto de autocontrole ético, bem como atender rigorosamente a legislação aplicável, sendo proibido qualquer tipo de mensagem que atente contra a segurança pública, a moral, a saúde e os bons costumes.

Art. 7º. A implantação dos novos relógios eletrônicos digitais, dos novos abrigos em pontos de parada de ônibus e das novas estações de embarque e desembarque considerará, preferencialmente, a substituição do mobiliário existente.

Art. 8º. O mobiliário urbano e outros equipamentos existentes deverão ser substituídos, conforme as especificações previstas no respectivo edital de licitação, devendo suas destinações atender a legislação e normas vigentes, quanto aos materiais, utensílios e equipamentos relacionados com o patrimônio público.

Art. 9º. Todas as obras e serviços, sejam de construção, implantação, manutenção ou reforma, a serem realizadas nos logradouros públicos onde serão implantados os elementos de mobiliário urbano, bem como eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária, a qual deverá estar expressa no respectivo edital de licitação.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da prestação dos serviços, tais como consumo de água, enterramento de redes, consumo de energia elétrica e rede de comunicação, serão de responsabilidade total e exclusiva da concessionária.

Art. 10. Os elementos de mobiliário urbano objeto deste decreto não poderão criar obstáculos à livre circulação de pessoas, devendo sua instalação observar as normas previstas neste decreto, bem como na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 11. A adequada instalação dos relógios eletrônicos digitais, dos abrigos em pontos de parada de ônibus, dos totens indicativos de ponto de parada de ônibus e das estações de embarque e desembarque deverá compreender as obras necessárias à reforma ou construção de passeios, calçadas, canteiros e praças, redes de abastecimento de energia elétrica e remanejamento de interferências, em conformidade com a legislação municipal pertinente, inclusive no tocante às regras relacionadas à acessibilidade e à mobilidade.

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0419 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

Parágrafo único. A recuperação dos pavimentos de calçadas e logradouros públicos, atingidos por serviços relacionados à instalação do mobiliário de que trata este decreto, deverá atender a legislação vigente aplicável.

Art. 12. A concessionária poderá propor modificações nos equipamentos, em razão de avanços tecnológicos surgidos no decorrer da execução do contrato ou em função de demanda por novos serviços, devendo submeter quaisquer alterações à prévia autorização da São Paulo Obras - SPObras.

CAPÍTULO III DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 13. A prestação de serviços decorrente da instalação dos relógios eletrônicos digitais com marcação sincronizada de hora, tempo, temperatura e qualidade do ar deverá ser adequada ao pleno atendimento aos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e atualidade, a qual compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e sua instalação.

Art. 14. A distância mínima entre as bases de fixação dos relógios eletrônicos digitais, instalados num mesmo sentido de direção, não poderá ser inferior a 200m (duzentos metros).

Parágrafo único. Os atuais relógios de marcação de hora e temperatura poderão ser substituídos, independentemente da distância existente entre eles.

Art. 15. A distância mínima entre as bases de fixação dos relógios eletrônicos digitais e dos abrigos em pontos de parada de ônibus e em estações de embarque e desembarque de passageiros, instalados num mesmo passeio público, não poderá ser inferior a 50m (cinqüenta metros).

Parágrafo único. Os atuais relógios de marcação de hora e temperatura poderão ser substituídos, independentemente da distância existente entre suas bases de fixação e o local de instalação dos abrigos em pontos de parada de ônibus e em estações de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 16. A altura máxima dos relógios eletrônicos digitais a serem instalados nos logradouros públicos deverá ser de 5,0m (cinco metros), incluindo-se todos os seus componentes.

Parágrafo único. As dimensões máximas do painel publicitário serão de 2,0m (dois metros) de altura por 1,50m (um metro e meio) de largura e as do painel informativo de 0,5m (cinquenta centímetros) de altura por 1,5m (um metro e meio) de largura; a área máxima de exposição publicitária será de 2,0m² (dois metros quadrados) por face.

Art. 17. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a uma distância mínima de 20cm (vinte centímetros) do alinhamento das guias.

Art. 18. A instalação dos relógios eletrônicos digitais com marcação sincronizada de hora, tempo, temperatura e qualidade do ar deverá obedecer a seguinte distribuição geográfica:

I - Região Central, compreendendo apenas a Subprefeitura da Sé: máximo de 100 (cem) relógios;

II - Região Norte, compreendendo as Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Pirituba/Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme e Perus: mínimo de 150 (cento e cinquenta) relógios;

III - Região Oeste, compreendendo as Subprefeituras de Butantã, Lapa e Pinheiros: mínimo de 150 (cento e cinquenta) relógios;

IV - Região Sul, compreendendo as Subprefeituras de Campo Limpo, Capela do Socorro, Ipiranga, Jabaquara, Cidade Ademar, M'Boi Mirim, Santo Amaro, Parelheiros e Vila Mariana: mínimo de 150 (cento e cinquenta) relógios;

V - Região Leste, compreendendo as Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases,

Itaim Paulista, Itaquera, Mooca, Penha, São Mateus, São Miguel e Vila Prudente/Sapopemba: mínimo de 150 (cento e cinquenta) relógios.

Art. 19. A implantação, a supressão e o remanejamento dos relógios eletrônicos digitais somente serão realizados após a aprovação da São Paulo Obras - SPObras.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DOS ABRIGOS EM PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, DAS ESTAÇÕES

DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E

DOS TOTENS INDICATIVOS DE PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 20. O principal objetivo da instalação dos abrigos em pontos de parada de ônibus, das estações de embarque e desembarque de passageiros e dos totens indicativos de ponto de parada de ônibus é dar suporte ao sistema municipal de transporte urbano de passageiros, de forma a assegurar, em sentido amplo, abrigo e conforto aos usuários, organizar o embarque e desembarque de passageiros e fornecer informações sobre o sistema de transporte.

Art. 21. A implantação, a supressão e o remanejamento dos abrigos em pontos de parada de ônibus e dos totens indicativos de ponto de parada de ônibus somente serão realizados após a aprovação da São Paulo Obras - SPObras.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, em especial da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por intermédio da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Art. 22. Os painéis de mensagens ou de informações, cujo conteúdo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverão dispor de sistema de informações aos usuários, compostos de painéis estáticos e/ou eletrônicos, contendo, no mínimo:

I - no caso de totens indicativos de ponto de parada de ônibus: identificação do ponto de parada de ônibus e das linhas de ônibus que o ponto de parada atende;

II - no caso de abrigos em pontos de parada de ônibus: identificação do ponto de parada de ônibus, das linhas de ônibus que o ponto de parada atende e itinerário resumido das linhas de ônibus;

III - no caso de estações de embarque e desembarque de passageiros: identificação do ponto de parada de ônibus, das linhas de ônibus que o ponto de parada atende, itinerário das linhas de ônibus, previsão de chegada dos veículos naquele determinado ponto, marcação sincronizada de hora e informações de interesse da Cidade.

Parágrafo único. Nas estações de embarque e desembarque de passageiros, compostas por uma única estrutura ou por um conjunto de abrigos, a distância máxima entre os painéis de mensagens ou de informações deverá ser de 4,0m (quatro metros).

Art. 23. O painel de mensagens ou informações deverá ter suas faces úteis voltadas para a área interna da estação de embarque e desembarque ou do abrigo em ponto de parada de ônibus, tendo a área total de, no máximo, 2,0m² (dois metros quadrados).

Art. 24. Os painéis publicitários não poderão, em nenhuma hipótese, dificultar ou impedir a visibilidade dos usuários do transporte coletivo sobre pneus.

Parágrafo único. Quando o painel publicitário for instalado perpendicularmente ao meio-fio (guia), deverá ser instalado na lateral posterior do abrigo, considerando o sentido da mão de direção.

Art. 25. Nas estações de embarque e desembarque de passageiros, compostas por uma única estrutura ou por um conjunto de abrigos, a distância entre os painéis publicitários deverá ser de, no mínimo, 4,0m (quatro metros).

Folha nº 13 do proc. fls. 15
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 26. Se não for possível a instalação de painel publicitário no mesmo espaço da implantação do abrigo em ponto de parada de ônibus, será permitida a instalação de um painel publicitário deslocado do abrigo, no mesmo passeio público, imediatamente após o obstáculo físico que impossibilita a sua visualização ou instalação no abrigo.

Parágrafo único. O painel publicitário deslocado deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4,0m² (quatro metros quadrados) e até 2,0m² (dois metros quadrados) individualmente, devendo ser fixado sobre uma base estruturalmente adequada com, no máximo, 60cm (sessenta centímetros) de altura do solo, atendendo a legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos especiais de instalação de painéis publicitários deverão ser submetidos à análise dos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, em especial da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, à qual competirá a respectiva deliberação.

Art. 28. A SPObras receberá o valor mensal de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), por abrigo instalado em pontos de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque, e o valor mensal de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) por relógio eletrônico digital instalado, a serem pagos pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas pela Lei nº 15.465, de 2011, respeitados os procedimentos legais e administrativos vigentes, inclusive quanto à correção e atualização dos valores.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO, Secretário Municipal de Transportes - Substituto

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : LEI AND MOBILIÁRIO

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Folha nº 15 do processo 17
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 - II - a segurança das edificações e da população;
 - III - a valorização do ambiente natural e construído;
 - IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 - V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 - VI - a preservação da memória cultural;
 - VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
 - VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 - IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
 - X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
 - II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 - III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 - IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
 - V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exercem atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lideira a via de circulação oficial;
XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
XI - nas árvores de qualquer porte;
XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPec e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III - bens de uso comum do povo;
 - IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
 - V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de serviço de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI - veículos automotores e motocicletas;
 - VII - bicicletas e similares;
 - VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
 - IX - mobiliário urbano;
 - X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- § 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de todo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
 - II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
 - III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
 - IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
 - § 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
 - § 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
- Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobilário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - santário público "standard";
- IV - santário público com acesso universal;
- V - santário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel eletrônico/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Santários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados santários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno santário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Seção I Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios - T.F.A.

Seção III Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF:
I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular; II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Art. 44. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio. § 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lame-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão ser adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

Folha nº 023 do proc. fls. 25
 N° 01-0419 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastramento de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha n.º 25 do proc.
N.º 01-0419 de 2014 fls. 27
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 026 do proc. fls. 28
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : LEI AND SECRETARIA AND SEGURANÇA

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.396 26/07/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alinea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbencias da Divisao Tecnica de Saude, da Coordenadoria-Geral de Administracao e Financas. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissao de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referencias de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Unico, Tabela "B", desta Lei.
- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.
- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.
- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
- Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo unico, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 124/02, de Executiva)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbir-se-á:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
 - II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
 - III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
 - IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
 - V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
 - VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
 - VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisas de interesse da segurança urbana;
 - VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
 - IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
 - X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
 - XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
 - XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
 - XIII - receber através de serviço diário-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.
- Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:
- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefia de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
 - II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
 - III - Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
 - V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinárias;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinários.
 - VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
 - VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.
- Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.
- Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repressão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
- VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira
Assessoria Jurídica Administrativo-RF 10.940

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a situação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;
X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade da Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;
XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;
XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;
XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
XV - (VETADO)
Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:
I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;
III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;
IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.
Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinadas tem as seguintes atribuições:
I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;
III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência das condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;
V - coligar, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.
Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:
I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.
§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.
§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.
Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados tem por atribuições:
I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.
§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.
§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.
Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.
§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.
§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - A Coordenadoria Geral de Administração tem por incumbência:
I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;
III - controlar a tramitação de processos e expedientes;
IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;
VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.
Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.
Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.
Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias instituirá Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.
Parágrafo único - As Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:
I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;
II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;
III - fórum permanente da articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.
Art. 17 - A Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.
Art. 18 - A Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área de segurança urbana.
Art. 19 - A Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.
Art. 20 - A Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.
Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.
Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.
Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão de Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:
I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.
Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes às referências atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.
Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0419 de 2014 fls. 31
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Anejo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

					Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

Folha nº 31 do pros
Nº 04-0429-2019 S. 33
O funcionário

					Segurança Urbana					PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	5			PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15			PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23			PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)						
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14			PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)						

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 34

TECNICO ADMINISTRATIVO - VICE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade			Parte Tabela	Forma de Provi-mento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Forma de Provi-mento
		Homem	Mulher	Total					Homem ou Mulher	Total		
Inspector Chefe Suprintendente	QPG-8	2	-	2	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Suprintendente - Guarda Civil Metropolitana	QPG-8	2	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe de Agrupamento	QPG-7	4	2	6	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais	Inspector Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana	QPG-7	6	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil

						da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares							Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe Regional	QPG-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	70	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0419 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 35

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01 – 00120/2014, do Vereador Toninho Vespoli(PSOL)

"Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis, fixando limite mínimo para o gasto com publicidade para o enfrentamento do desaparecimento, toma obrigatória a divulgação em cinemas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar e orientar acerca do desaparecimento de pessoas por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis:

§1º - Deverá ser utilizado cinco por cento do orçamento executado destino à comunicação e publicidade para fins do disposto no caput desse artigo.

§2º - A divulgação nas mídias digitais (Internet) deverá constar um acesso específico para o sítio do Cadastro Nacional e do Programa Estadual de Pessoas desaparecidas, bem como os meios de acesso aos órgãos competentes para o registro e busca de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§3º - As divulgações deverão ser realizadas, preferencialmente, na Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, de 25 a 31 de março.

Art. 2º As empresas responsáveis pela exibição de filmes em sala de cinema do Município ficam obrigadas a promoverem a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de no mínimo trinta segundos, em cada exibição de filmes em cartaz.

§ 3º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, poderão articular-se com os seguintes organismos:

I - varas da infância e da juventude sediadas no município;

II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não-governamentais (Ongs) ou fundações legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para cumprimento com prazo de quinze dias;

II - suspensão do funcionamento, por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no disposto no Inciso 1 deste parágrafo; e

III - cassação do alvará de licença para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/09/14 às 15h

RE

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nome do Senador A Nome Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/09/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/09/2014 14:17h

POR Maíra Yosef

SAÍDA: 23/09/14 AS: 18:30h ASS.: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/10/2014 13:50h

POR Maíra Yosef

SAÍDA: 15/10/14 AS: 13h40 ASS.: Priscila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/14 AS 18h

POR Isis

SAÍDA: 09/12 AS: 15h30 ASS.: Isis

34a 12 03 15


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl0419-14

PARECER Nº 245/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/14

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a ser expostas nos displays dos mobiliários urbanos e em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar.

Ademais, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá divulgar nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos carros que estão sendo procurados e participantes de crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informação da Polícia Militar.

O projeto merece seguir em tramitação.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento na Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando à criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Com efeito, a referida lei estabelece expressamente que os relógios eletrônicos digitais devem veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens. Confira-se:

RELCOM

254/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0419-14

35
01-419/14
fls. 38

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

O projeto pretende combater o crime e, assim, garantir maior segurança aos cidadãos. Nesse sentido, importa destacar que o direito à segurança encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de garantia fundamental.

Portanto, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

A fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, especialmente para incluir o artigo que trata do início da vigência da lei, bem como o artigo que dispõe sobre as despesas para a sua execução, sugerimos o **Substitutivo** abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0419/14**

Dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As fotos dos participantes de crimes, bem como a descrição de eventuais veículos por eles utilizados, deverão ser divulgadas nos display dos mobiliários urbanos da Cidade, especialmente em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade de ar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0419-14

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a serem expostas, bem como as repassará aos órgãos competentes para veiculação.

Parágrafo único. A permanência e o intervalo da divulgação das imagens ficarão a cargo do Poder Executivo.

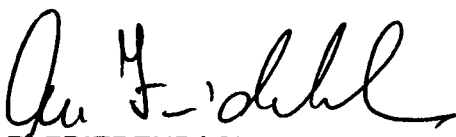
Art. 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET divulgará nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos veículos que estão sendo procurados em razão da participação em crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informações da Polícia Militar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/15.

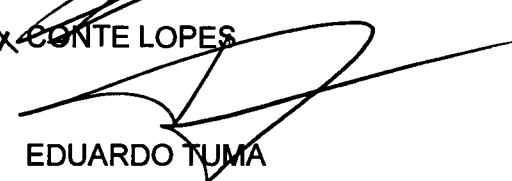

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

X 
CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0419-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/14**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a Secretaria de Segurança Pública selecionará as imagens a serem expostas nos displays dos mobiliários urbanos e em relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e qualidade do ar.

Ademais, a Companhia de Engenharia e Tráfego (CET) deverá divulgar nos letreiros, ao longo das vias públicas, a placa dos carros que estão sendo procurados e participantes de crimes, preferencialmente dos crimes em tempo real, conforme informação da Polícia Militar.

Em que pesem os aspectos relevantes da propositura, esta não merece prosperar, por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a propositura determina adoção de providência concreta pelo Poder Executivo, de modo que não representa um regramento geral e abstrato – como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo – mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

- a) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

RELCOM
255/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0419-14

fls. 41

- b) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- c) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
- d) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e
- e) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."
(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0419-14

fls. 42

Folhas nº 39
Processo nº 01.419/14
Paulo Victor Emilio Ribeiro
C.A. 18.125-1002/142

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ademais, o projeto não está em sintonia com a Lei nº 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Com efeito, a referida Lei estabelece que compete à São Paulo Obras - SPObras a outorga e gestão das concessões, mediante licitação, de relógio eletrônico digital e elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 1 / 1 / 1

Pág. 283 Col. 2

Conferido



Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF. 11.335

A Comissão de URB

Em 13/03/15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 MAR. 2015

Secretário RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadoras

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SEM EFEITO

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue 40 juntado 42, nesta data documentada

o papel de Informação rubricado sob folha nº

Em 18/03/15

André Marcon
RF. 11.334 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
385/2015Folha nº 40 do proc.
nº 01-419 de 2014André Marcon
RF 11264

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/14

Trata-se do **Projeto de Lei nº 419/14**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre a exposição de fotos de participantes de crimes e sequestros nos mobiliários urbanos e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos do substitutivo aprovado.

A propositura visa "divulgar amplamente as fotos e carros de participantes de crimes e sequestros a fim de inibir tais práticas, bem como ajudar a combater o crime na cidade de São Paulo e ainda inibir fugas e facilitar o serviço de identificação e captura dos meliantes".

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa no que se refere aos aspectos da gestão pública, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei, conforme o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos referentes à segurança, os quais afetam as atividades desenvolvidas na cidade, e também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, de acordo com o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à propositura, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

RELCOM
398/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 41 do proc.
n.º 01-419 de 2014

fls. 45

André Marlon
RF 11264

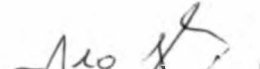
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
419/14**

Sala das Comissões Reunidas, em

18/03/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO


AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO


DALTON SILVANO


PAULO FRANGE


JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES

MÁRIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO


VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 42 do proc
n° 01-419 de 20 14

André Marcon
RF 11254

fls. 46

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
419/14**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FLORILLO

RICARDO NUNES

0 NO DIRETO OFICIAL
PUB. 28 / 03 / 15
E 207 Col. 01
id. in
Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



Segue(m) unidade(s). Nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob n.º 43
folha de informação sob
n.º 02 01 1A
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0419** de **2014**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

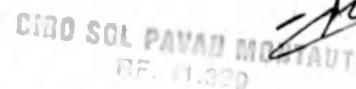
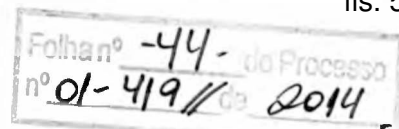
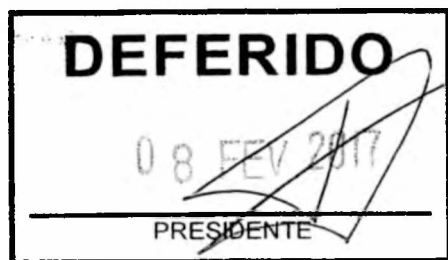
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

O Func.º _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



REQUERIMENTO

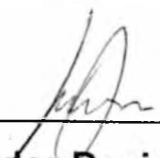
RDS

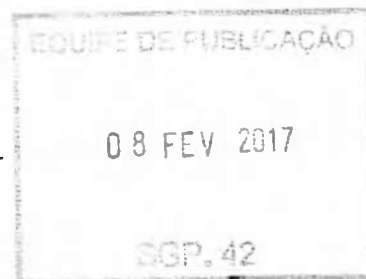
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -45-

do processo nº # 01-419 # de 20. 14 13 02 2017 (a) jro

CIRO SOL PAVAN MONTAGI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

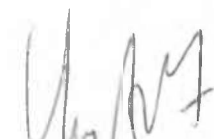

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 102 1 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP -21

17,02,17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300